

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2013

(Apenso o PL nº 8.070, de 2014)

Altera o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (passagens de nível).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado EDINHO BEZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, tem por objetivo alterar o art. 212 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para detalhar a infração de deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, com as seguintes disposições: cruzar a passagem de nível (PN) quando um trem em aproximação estiver dentro do campo de visibilidade do local onde o condutor deveria estar parado; transpor a PN quando a sinalização estiver alarmada, ou seja, apresentar um ou mais dos seguintes aspectos: os focos luminosos ligados, emitindo luz na tonalidade vermelha, em funcionamento fixo ou intermitente; a campainha emitindo sinal sonoro; a barreira basculante na posição horizontal, ou em movimento para atingir tal posição; e ocorrer a desobediência à sinalização do agente balizador.

Na justificação, o autor aponta o caráter preventivo da medida, apoiado em dados que demonstram os investimentos realizados pelas empresas concessionárias do transporte ferroviário e a ocorrência de acidentes entre os anos de 2011 a 30 de junho de 2013. Os dados apontam um leve

descenso dessas ocorrências, porém com o aumento do número de abalroamentos.

Apensado ao projeto principal temos o PL nº 8.070, de 2014, cujo autor é o eminente Deputado Mendonça Filho, também sobre o cruzamento de linhas férreas por veículos e pedestres. Referida proposição estabelece as circunstâncias em que é proibida a travessia de linhas férreas por pedestres, bem como modifica as infrações correspondentes, no âmbito do CTB. Também altera as condições da infração de deixar de parar o veículo antes de linha férrea.

Com base na alínea “h” do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), examinar os projetos em tela.

Em rito de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das comissões, as propostas seguirão para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.337, de 2013, já recebeu nesta Comissão, parecer oferecido pelo Deputado Leonardo Quintão, o qual não chegou a ser apreciado. Por entendermos que o tema foi abordado com propriedade pelo então relator, adotaremos em nosso voto a seguinte parte de seu parecer:

Preocupado com os acidentes de trânsito entre veículos automotores e trens, na forma de abalroamentos que ocorrem nas travessias em nível, o Deputado Pedro Uczai apresentou o Projeto de Lei nº 6.337, de 2013, ora em análise nesta Comissão de Viação e Transportes.

Segundo a justificção do PL, no Brasil, existem, cerca de, 12,3 mil cruzamentos entre ferrovias e rodovias

ou estradas, dos quais 2.659 apresentam situação crítica. Ainda, de acordo com o Autor, 60% dos acidentes com trens ocorrem nesses cruzamentos, tendo como causa principal a imprudência de condutores e pedestres.

Em 2012, foram registrados 951 acidentes ferroviários, entre os quais 269 deveram-se a abalroamentos, havendo projeção para 2013 de 1020 acidentes gerais, sendo 298 abalroamentos.

Muitas vezes, a imprudência dos condutores responde pelos abalroamentos. Excessos, como o de encetar o cruzamento um pouco antes de a barreira basculante em movimento alcançar a posição horizontal, expõem a insensatez desses usuários do trânsito.

Para combater essa situação, o PL modifica a redação da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), detalhando a conduta de não parar o veículo antes de cruzar via férrea, que se encontra tipificada no art. 212, como infração de natureza gravíssima, punida com multa.

Mostramo-nos favoráveis ao PL, propondo, no entanto, alguns ajustes de redação para compatibilizar o teor proposto com o texto do CTB. Por exemplo, em todo o Capítulo XV, dedicado às infrações no trânsito não há referência à pontuação da infração, tema tratado no Capítulo XVI, que dispõe sobre as penalidades. Inadvertidamente, o PL aborda a pontuação como perda, quando de fato, trata-se de ganho para o documento de habilitação, que, se acumulado ao limite de vinte pontos no período de doze meses, enseja à suspensão do documento de habilitação.

Diante da insensatez de pedestres que cruzam a via férrea confiados no próprio desempenho e sujeitando-se a atropelamentos, pensamos aditar o art. 71-A, ao Capítulo IV, dedicado parcialmente aos pedestres, com recomendações sobre o cruzamento das vias férreas, a partir das quais lhes estendemos as proibições previstas no PL, aditando-as ao art. 254 do CTB, na forma de infração na categoria média, punida com multa. Ademais, diante do fato de as infrações de categoria leve não estarem sendo processadas, devido à relação custo benefício resultar negativa para o órgão executivo de trânsito, propomos elevar para média a categoria da infração em vigor definida pelo art. 254, mantendo o desconto de cinquenta por cento no valor da multa.

Quanto ao projeto apensado, PL nº 8.070, de 2014, notamos que ele traz em seu conteúdo muito do que foi proposto no substitutivo do Deputado Leonardo Quintão ao PL nº 6.337, de 2013, com algumas alterações. Certamente as razões que recomendam a aprovação do projeto principal também permanecem válidas para o projeto apensado, com alguns ajustes para não prejudicar a aplicação de outras penalidades já previstas no Código de Trânsito, como a que pune o trânsito de pedestres nas pistas de rolamento.

Diante do exposto, por entendermos que as propostas contribuem para a segurança do trânsito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.337, 2013, principal, e pela APROVAÇÃO Projeto de Lei nº 8.070, de 2014, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.337, DE 2013

(E ao Projeto de Lei nº 8.070, de 2014)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cruzamento de ferrovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 71-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e altera os arts. 212 e 254 do mesmo diploma legal, para dispor sobre a infração referente ao cruzamento indevido de ferrovias por veículos e pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A. Para cruzar via férrea, o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos trens, utilizando sempre as passagens a ele destinadas, se existentes, proibindo-se a travessia nas seguintes circunstâncias:

I – quando o trem ou outro veículo ferroviário em movimento estiver em seu campo visual ou de audição;

II – com sinalização de luz e som ativada para indicar a aproximação de trem ou outro veículo ferroviário;

III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal, em todo o tempo em que a barra permanecer nessa posição e até o seu completo retorno à posição vertical, nas passagens de nível dotadas dessa barreira;

IV – em desobediência à sinalização de agente balizador.”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de cruzar linha férrea, nas seguintes situações:

I – quando o trem ou outro veículo ferroviário em movimento encontrar-se no campo visual ou de audição do condutor;

II – com a sinalização de luz e som ativada para indicar aproximação de trem ou outro veículo ferroviário;

III – a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal, em todo o tempo em que a barra permanecer nessa posição e até o seu completo retorno à posição vertical, nas passagens de nível dotadas dessa barreira;

IV – em desobediência à sinalização de agente balizador.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.” (NR)

.....
“Art. 254.

I – permanecer ou andar nas pistas de rolamento ou entre os trilhos ou ao longo de linhas férreas, exceto para cruzá-las onde for permitido;

.....
V – andar fora da faixa própria, passarela, passagem de nível, aérea ou subterrânea;

.....
Infração – média;

Penalidade – multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza média.

.....
VII – cruzar vias férreas quando o trem ou outro veículo ferroviário em movimento encontrar-se no seu campo visual ou de audição;

VIII – cruzar vias férreas em passagens de nível, em qualquer das seguintes condições:

a) quando a sinalização de luz e som estiver ativada para indicar a aproximação de trem ou outro veículo ferroviário;

b) a partir do início do movimento da barra basculante para a posição horizontal, em todo o tempo em que a barra permanecer nessa posição e até o seu completo retorno à posição vertical, nas passagens de nível dotadas dessa barreira;

c) em desobediência à sinalização de agente balizador.

Infração – média;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Relator